

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrimestral sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado quadrimestral, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - distribuição da oferta da educação básica na rede pública e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de educação básica da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º O Relatório de que trata o *caput* será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.



\* C D 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 \*

§ 2º O gestor dos recursos do Fundeb encaminhará ao respectivo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e apresentará, nos mesmos períodos, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o *caput*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é ampliar a transparéncia no controle e na prestação de contas da execução dos recursos do Fundeb. A Lei nº 14.113/2020, já contém diversas disposições sobre a matéria, com destaque para o papel dos conselhos de acompanhamento e de controle social, dos tribunais de contas e do Ministério Público.

A apresentação de relatórios quadrimestrais, como prevê esta proposição, permitirá a disponibilidade de informações mais precisas e de modo mais frequente, e facilitará a atuação das instâncias já mencionadas na Lei. Além disso, o projeto introduz uma importante instância nesse processo: o Poder Legislativo local passa a acompanhar a execução dos recursos dessa relevante fonte de financiamento da educação básica pública.

A proposta ora apresentada para o âmbito da educação não é estranha à legislação de políticas públicas sociais no País. A Lei Complementar nº 141/2012, contém disposição similar para o Sistema Único de Saúde.

Por fim, cabe mencionar que a ideia desse projeto surgiu em conversa com as vereadoras de Charqueadas, em especial



\* C D 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 \*

da Vereadora Paula Ynajá e da Vereadora Professora Rose Souza - a quem faço as devidas deferências.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



\* C D 2 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 \*